

## **VOTO Nº 234/2024/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 20/2024**

### **ITEM 3.3.2.1**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Apsen Farmacêutica S.A.

**CNPJ:** 62.462.015/0001-29

**Processo:** 25351.134570/2016-92

**Expediente do recurso em 2<sup>a</sup> instância:** 0553059/23-8

**Área:** CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Apsen Farmacêutica S.A. em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1<sup>a</sup> instância que solicitava a reconsideração por fazer publicidade e divulgar alimento apresentando alegações que atribuem propriedades terapêuticas funcionais ou de saúde não aprovadas pela Anvisa. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Apsen Farmacêutica S.A., em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 7<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 22 de março de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 362/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 2/4/2014, a recorrente foi autuada por fazer publicidade e divulgar alimento, conforme descrição abaixo,

apresentando na publicidade, veiculada por material/panfleto promocional, alegações que atribuem propriedades terapêuticas funcionais ou de saúde não aprovadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza e qualidade do alimento: “Motilex é uma suplementação mais completa e superior as demais existentes no mercado”; “Motilex melhora a função articular nos pacientes com osteoartrite, com benefícios que comprovem mais adesão ao tratamento”; “Rico em Vitamina C”; “Composição do colágeno 25% condroitina + 10% glicosamina 12% ácido hialurônico”; e “Sempre em Movimento a importância do colágeno na articulação da cartilagem”.

Às fls. 3-22, denúncia quanto à propaganda irregular do produto Motilex.

À fl. 23, Memorando nº 296/2015/GPESP/GGALI/ANVISA com análise da publicidade.

Às fls. 24-26, resposta da empresa à Notificação nº. 556/2015 - GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA.

À fl. 27, Despacho nº 734/2015 - GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA sugerindo a autuação da empresa.

À fl. 31, Ofício nº 5-1228/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando o auto de infração para a empresa.

Às fls. 32-39, solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, a empresa apresentou defesa às fls. 40-87.

À fl. 88, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 222/2006.

Às fls. 90-95, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa e proibição da publicidade irregular.

À fl. 99, certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo sanitário (PAS) nº 25351.050840/2009-28 em 19/9/2012, para efeitos de reincidência.

À fl. 102, Despacho nº 4/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando análise do risco sanitário da conduta.

À fl. 103, resposta ao Despacho nº 4/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA classificando a infração como de alta gravidade.

Às fls. 104-108 tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

À fl. 110, consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 115-166.

À fl. 169, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 172-175, Voto nº 362/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 194, extrato de deliberação da GGREC da SJO nº 7/2023 (Aresto nº 1.556), publicado no DOU de 23/3/2023.

À fl. 195, notificação. À fl. 198, certidão de trânsito em julgado.

Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância encontra-se em SEI nº 3015936.

Despacho nº 221/2024-GGREC/GADIP/ANVISA de não retratação da decisão proferida, em SEI nº 3083875.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo

único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º e seu §3º da RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 11/5/2023 (AR à fl. 197), e apresentou o presente recurso administrativo em 31/5/2023. Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

Procedo à análise do mérito.

## **2.2. Da análise**

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Em suma, a recorrente alega que: (a) houve prescrição intercorrente; (b) a conduta não se enquadra nos dispositivos legais citados no auto de infração; (c) houve pleno atendimento da notificação da Anvisa desde 2015; (d) houve boa-fé por parte da empresa; (e) não houve danos; (f) não foi comprovada a reincidência; e (g) não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena. Pede, ao final, o afastamento da penalidade em razão da prescrição intercorrente; requer o provimento do recurso, tendo em vista a dispensa de registro do produto, a boa-fé e a inexistência do risco à saúde; e, alternativamente, a aplicação da pena de advertência ou a redução da multa, considerando a inexistência de comprovação de reincidência do mesmo ato infrativo pela recorrente.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito realizada pela GGREC em seu Despacho de

Não Retratação nº 221/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora, e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência, com a devida correção monetária:

Primeiramente, pertinente à questão levantada pela recorrente, qual seja a prescrição intercorrente, esta não procede, conforme já informado no Voto nº.362/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (sem grifo no original)”

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº

9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo" (Nota Cons nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 15/6/2016: Lavratura do Auto de Infração, fl. 01;
- 10/11/2016: Ofício nº. 5-1228/2016 - CADIS/GGGAF/ANVISA, encaminhando o AIS para a empresa, fl. 31;
- 13/12/2016: Comprovante de porte econômico da empresa, fl. 88;
- 9/11/2017: Manifestação da área autuante, fls. 90-95;
- 29/11/2019: Certidão de Antecedentes, fl. 99;
- 22/01/2020: Classificação de risco da infração, fl. 103;
- 23/1/2020: Decisão de primeira instância, fls. 104-108;
- 21/2/2020: Ofício nº 2-110/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão de primeira instância fl. 111;
- 26/2/2020: Notificação da empresa quanto à decisão inicial, fl. 114;
- 18/2/2021: Decisão de Não Retratação, fl. 169;
- 6/2/2023: Voto nº. 362/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 172-175;
- 22/3/2023: Decisão de segunda instância da GGREC, fl. 194; e
- 11/5/2023: Notificação da decisão de segunda instância, fl. 197.

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que "pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação", acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe

que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 6.437/1977, que regula o processo administrativo sanitário:

“Art. 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente. (grifo nosso)”

Vê-se a clara exigência legal quanto à manifestação do servidor autuante acerca da defesa ou impugnação ao AIS apresentada pela autuada, previamente ao julgamento do processo. Percebe-se, portanto, que a manifestação do servidor autuante trata-se de ato inequívoco que importe apuração do fato, sendo documento apto a interromper o prazo tanto para a prescrição intercorrente quanto para a prescrição da ação punitiva.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da autuada de que a manifestação do servidor autuante não se enquadra em nenhum dos itens previstos no artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999.

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº. 362/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 172-175). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A recorrente alega em sua peça recursal que RDC nº. 18/1999 permite todas as alegações que foram veiculadas no anúncio da propaganda, inexistindo assim qualquer infração sanitária.

Ainda que permitida por lei as alegações quanto às porcentagens mínimas de IDR no alimento, tal informação não era comprovada junto à Anvisa para o produto objeto da autuação, comprovando-se assim a infração sanitária, uma vez que a autuada veiculou a publicidade com informações nutricionais não comprovadas perante esta Agência.

Conforme informado pela Gerência de Produtos Especiais - GPESP: “*o produto estava dispensado de registro, contudo, a isenção de registro não desobriga as empresas ao atendimento a legislação vigente, sendo responsabilidade da empresa fabricante/importadora o correto enquadramento do produto em uma das categorias previstas na legislação de acordo com a finalidade de uso e requisitos de composição e qualidades definidos em regulamentos técnicos específicos*”.

A GPESP informou ainda que as informações contidas na publicidade do produto não são permitidas, uma vez que tais alegações não foram aprovadas pela Anvisa, contrariando assim o disposto na norma sanitária.

As alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde, devendo ser atendidas as diretrizes básicas para comprovação de propriedades funcionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente, conforme preconiza o item 5 da RDC nº. 19/1999: "As alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde e o relatório técnico científico serão avaliados por uma Comissão de Assessoramento Técnico-científica em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos constituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária".

Por se tratar de um produto isento de registro, cuja regularização se dá através de notificação na Vigilância Sanitária local, resta clarividente que sua publicidade não poderia constar quaisquer alegações que lhe atribuindo propriedades terapêuticas, funcionais ou de saúde não aprovadas pela Anvisa, até mesmo porque tais alegações só são permitidas em alimentos registrados.

A divulgação de produtos atribuindo-lhes indicações que não foram aprovadas pela Anvisa, possibilita interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição e qualidade do produto, caracterizando assim, risco sanitário.

Destaca-se ainda que as providências após notificação pela Anvisa para correção da irregularidade, não são

capazes de afastar a responsabilidade da recorrente pela infração sanitária. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº. 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Pertinente à alegação de não ocorrência de danos à saúde coletiva ou individual, cumpre esclarecer que no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, consequentemente, de danos.

Ímpar lembrar que a missão institucional da Anvisa é “proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Neste contexto, é que se justifica a atuação de prevenção e precaução desta Agência. Não se pode esperar que a ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, sem dúvida, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública. Trata-se de se antecipar a produção de efeitos sabidamente ruinosos (por vezes, irreversíveis) para a saúde, em prestígio ao interesse público. Desta forma, a inexistência de registro de danos concretos à saúde da população, não afasta de qualquer forma a ocorrência da infração sanitária, nem tampouco o risco da conduta descrita no AIS.

Quanto à alegada boa-fé, preleciona-se que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº. 6.437/1977.

Referente à reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a

reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No caso, a reincidência considerada foi a genérica.

Cabe ressaltar que a reincidência encontra-se disciplinada no art. 8º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 6.437/1977, que dispõe a respeito das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as suas respectivas sanções, *in verbis*:

“Art. 8º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidentes; Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima”.

Como se vê, a reincidência é considerada circunstância agravante, para fins de aplicação de penalidade diante da prática de uma infração sanitária. O dispositivo supracitado não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

A reincidência foi pesada no sentido de censura mais grave, àquele que, tendo respondido por uma infração sanitária anterior, persiste em condutas infrativas. A penalidade tem a finalidade pedagógica-punitiva e preventiva, de modo que o infrator que volta a cometer nova infração demonstra que a pena não cumpriu nenhuma dessas finalidades, razão pela qual a penalidade deve ser aplicada em dobro numa segunda ocasião.

Consta à fl. 99, Certidão de Antecedentes referente ao processo nº. 25351.050840/2009-28, que deu ensejo à aplicação da penalidade, confirmado que à época do cometimento da infração em tela, a empresa estava sob efeito de reincidência, visto que o trânsito em julgado em 19/9/2012, encontra-se dentro do período quinquenal anterior à infração.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº. 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, inciso V Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

“Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]”

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.”

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantendo o Areto nº 1.556 da GGREC, publicado em 22/03/2023, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 221/2024-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

### 3.

### **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 0553059/23-8, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/10/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3224250** e o código CRC **9E0B9614**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900175/2024-45

SEI nº 3224250